Projeto de Lei: 759/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 759/2023, que dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 759/2023, de autoria do Vereadora Camila Araújo, o qual dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN. Tema pertinente e extremamente relevante para a sociedade, sobretudo, na proteção dos infantes. Abaixo, segue razões pelas quais o projeto em tela pode ser uma iniciativa relevante.

De início, temos a proteção à proteção da infância, buscando preservar o direito das crianças a um ambiente seguro e saudável. A exposição precoce a situações que possam contribuir para a erotização infantil é reconhecida como prejudicial ao desenvolvimento psicológico e emocional dos pequenos, tornando-se uma responsabilidade do Estado e da sociedade protegê-los de tais influências.

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a proteção integral dos jovens contra qualquer forma de violência, exploração, discriminação, abuso e situações inadequadas ao seu desenvolvimento. Além disso, está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal, que confere à criança o status de sujeito de direitos, garantindo sua proteção integral com prioridade absoluta.

Ao proibir a participação de crianças em eventos que possam expô-las à erotização precoce, o projeto age preventivamente, contribuindo para evitar situações que possam comprometer sua integridade física, psicológica e moral. Dessa forma, o Projeto de Lei 759/2023 possui o potencial de assegurar o direito das crianças a um

ambiente seguro, livre de situações inadequadas à sua faixa etária, promovendo, assim, um desenvolvimento saudável e respeitando sua dignidade e integridade

Acrescenta-se que o projeto está alinhado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é uma política pública fundamental no Brasil para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência, exploração, discriminação, abuso e situações inadequadas ao seu desenvolvimento.

Na mesma toada, temos que o projeto também está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a criança como sujeito de direitos e garante sua proteção integral, com prioridade absoluta. Isso demonstra que o projeto busca promover o cumprimento das leis e diretrizes já estabelecidas em nível nacional para garantir o bem-estar e a segurança das crianças.

É pertinente trazer legislação internacional que enquadre e respalde as considerações feitas, especialmente no que diz respeito à proteção da infância e à regulação da participação de crianças em eventos públicos. Neste contexto, podem ser mencionados os seguintes instrumentos internacionais:

1. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989): Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece uma série de direitos das crianças, incluindo o direito à proteção contra a exploração e todas as formas de abuso. Artigo 34 especificamente obriga os Estados a protegerem as crianças de todas as formas de exploração e abuso sexual. Este documento pode ser citado para reforçar a base legal do projeto em assegurar um ambiente seguro para o desenvolvimento das crianças.

2. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005): Embora esta Convenção da UNESCO foque na diversidade cultural, ela reconhece a importância de proporcionar aos jovens um

ambiente cultural seguro e inclusivo. Pode ser utilizada para argumentar que a proteção da infância inclui garantir que sua exposição a expressões culturais seja adequada à sua idade e desenvolvimento.

3. Declaração de Belém do Pará (1994): Especificamente na América Latina e Caribe, esta declaração aborda a violência contra mulheres e crianças, destacando a importância da criação de políticas públicas para a prevenção e erradicação da violência e abuso. Embora seu foco seja mais amplo, os princípios podem ser adaptados para argumentar a favor da proteção das crianças contra exposições prematuras a conteúdos inadequados.

4. Diretrizes de Riade (1990): As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidas como Diretrizes de Riade, destacam a importância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes e da prevenção de delinquência. Embora o foco seja na prevenção da delinquência, o princípio de proteger as crianças de ambientes prejudiciais pode ser utilizado para sustentar o projeto de lei.

Acerca da sua legalidade, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar no 759/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22,

CF/88), a proposta reflete sobre a importância da proteção da infância a fim de garantir o bem-estar e a segurança das crianças no âmbito do município de Natal.

Ademais, não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei Complementar e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei Complementar, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 14 de março de 2024

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO